



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2021

Itapeçerica da Serra, 22 de novembro de 2021.

À
MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Assunto: DECISÃO DOS RECURSOS – Pregão Presencial nº 01/2021

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na manutenção de aparelhos de ar-condicionados da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

DOS FATOS

Recursos interpostos pelas empresas participantes do certame em epígrafe, a saber: Renata Viana Dantas dos Santos, CNPJ: 23.707.526/0001-01, doravante denominada simplesmente Renata, e Solar Ar Condicionado Comercial Ltda., CNPJ: 06.330.557/0001-77, doravante denominada simplesmente Solar.

DOS RECURSOS

A empresa Renata apresentou recurso (fls. 148) alegando descumprimento do item 6.1.4.1 do Edital, tendo em vista o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora habilitada Itopro Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., doravante denominada simplesmente Itopro, não estar devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. Não expõe arguição.

A empresa Solar apresentou recurso (fls. 151-157) alegando a inabilitação da empresa Renata por não atender o item 6.1.3 "a" do Edital, fato este já ratificado na sessão pública pelo pregoeiro. Também recorre quanto ao descumprimento do item 6.1.4.1 do Edital pela empresa Itopro, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não estar devidamente registrado nas entidades competentes. Fundamenta com base no art. 30, inciso II, e § 1º no mesmo artigo, da Lei nº 8666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, e Orientação Normativa nº 06/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, art. 2º *caput* e seu § 3º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que será observado exclusivamente o questionamento quanto ao suposto descumprimento do item 6.1.4.1 do Edital da empresa Itopro, visto já estar pacificada a inabilitação da empresa Renata.

Pois bem. Vejamos o que diz a Carta Magna, no art. 37, em seu inciso XXI, *in verbis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo meu)

A Lei nº 8666/1993 dispõe em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (grifo meu)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo meu)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

É relevante observar o que diz a parte final do aludido § 1º e especialmente o inciso I na sua íntegra, visto que a capacitação técnica se limita a exigência de **“profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”**, neste caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A letra da Lei, visando assegurar por um lado a igualdade de condições a todos os concorrentes e por outro impor reconhecimento pela entidade competente **do responsável técnico (e não ao Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado)**, se mostra clara no sentido de que **apenas** ao profissional é exigido o registro nas entidades profissionais competentes, **e não ao Atestado apresentado pelas empresas licitantes.**

Foi esse também o entendimento do Acórdão 1849/2019, do Plenário do E. Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (grifo meu)

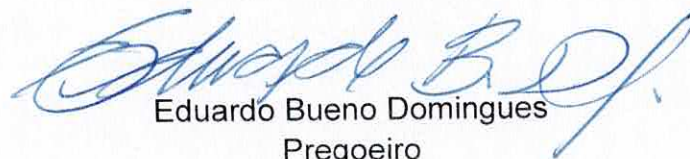
Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

DA DECISÃO

Diante do exposto, fica evidente a **desnecessidade** do Atestado de Capacidade Técnica estar registrado na entidade profissional competente.

Dito isso, este Pregoeiro **não acolhe** os recursos apresentados pelas empresas Renata e Solar, opinando assim pela HABILITAÇÃO da empresa Itopro, sendo adjudicado o objeto do presente certame e providenciada a devida homologação pela autoridade competente.

Sem mais,


Eduardo Bueno Domingues
Pregoeiro